



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 217351

PROCESSO N.º 0004843-04.2016.8.14.0124

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

APELANTE: OZANIAS RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: DR. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA – DEFENSOR PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. QUNTUM. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

2. Basta a existência de um único vetor negativo para autorizar o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal – Súmula 23/TJPA.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Penal*, da Comarca de São Domingos do Araguaia, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de *Apelação Penal* interposta por **OZANIAS RODRIGUES FERREIRA** contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, pela prática do crime de ameaça, descrito no art. 147 do Código

Página 1 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email: **scci3@tjpa.jus.br**

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3309**

Penal, em regime aberto, cuja execução foi suspensa por 2 (dois) anos, com base no art. 77 do CP.

De acordo com a inicial, no dia 07.07.2016, a vítima, ex-companheira do Réu, foi ameaçada por ele, quando o acusado se dirigiu à residência de seu genitor para lhe comunicar que havia depositado a pensão alimentícia da filha do casal em sua conta corrente, momento em que lhe foi informado que a conta estava bloqueada e não seria possível sacar o valor, e iniciou-se uma discussão entre eles, já que o acusado ficou furioso e começou a agredir verbalmente a vítima, sendo contido por terceiros para não agredi-la fisicamente, momento em que ele disse “Divina, toma cuidado com a tua vida!”. A capitulação da denúncia foi a do art. 147 do Código Penal.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 43/46, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, pedindo sua absolvição, por insuficiência de provas e redução da pena (fls. 48/51).

Constam contrarrazões ao recurso (fls. 54/60).

E a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, no que tange à redução da pena para o mínimo legal (fls. 68/71).

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença *a quo*, e sua consequente absolvição, em face da insuficiência de provas para a condenação; assim como a redução da pena.

A defesa requer o reconhecimento da inexistência de provas da conduta delitiva, já que palavras proferidas no calor de uma discussão não devem ser levadas a efeito criminalmente e o Réu não teria falado a frase reportada pela vítima não traduz qualquer tipo de ameaça.

Analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendo laborar em equívoco a defesa ao alegar **insuficiência de provas**, posto que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado pelo crime de ameaça.

A primeira prova é a testemunhal, que se conjuga nos depoimentos da vítima, de seu genitor e de sua irmã, cujos depoimentos foram sólidos e harmônicos, no sentido de que o Réu lhe fez ameaça séria e clara.

A jurisprudência deste Tribunal é consonante no sentido de que a palavra da vítima possui plena credibilidade se harmônica com as demais provas produzidas nos autos, o que ocorreu no presente caso, como já relatado, não havendo qualquer razão plausível para que se desconsidere tais relatos, baseando-se em meras alegações da defesa.

Outrossim, não se trata de condenação baseada em prova exclusivamente extrajudicial, e sim em provas inquisitoriais e judiciais concatenadas e que levaram à conclusão sobre a culpabilidade do Réu, como autoriza o art. 155 do CPP.

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer testemunha para tentar desconstituir a acusação, e se é verdade que a prova incumbe a quem alega, a contraprova também cabe à defesa, diante dos elementos acusatórios constantes dos autos, do que não se desincumbiu o Réu.

Outrossim, não há como desconsiderar palavras proferidas em discussões, como tenta convencer a defesa, pois além da norma não fazer distinção nesse sentido, muitas dessas ameaças se concretizam.

Assim, em razão das provas apuradas durante o inquérito e a instrução processual é que entendo que as teses de insuficiência de provas é descabida, razão pela qual agiu acertadamente o Juízo *a quo*, ao condenar o Recorrente na pena do art. 147 do Código Penal, não devendo a sentença recorrida, portanto, sofrer qualquer alteração.

No que tange à **dosimetria da pena**, também não há qualquer razão para a alegação de excesso, já que a pena mínima para o delito de ameaça é de 1 (um) mês e a pena arbitrada ao Réu foi de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, em face da

existência de uma circunstância judicial (motivos do crime) que lhe foi considerada negativa, o que legitima a fixação acima do mínimo, conforme a Súmula 23/TJPA, e de outro modo não poderia ser tomada, posto que, como o próprio juiz sentenciante deixou muito claro, o Réu acabou praticando o crime em razão de pensão alimentícia que tem que pagar para sua filha, e a intimidação à vítima provoca tumulto na cobrança que ela o faz, já que o magistrado demonstrou na sentença que sentiu que o Réu era bastante intolerante com a procura da vítima pelo pagamento da pensão, o que justifica o vetor negativo.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 22 de março de 2021.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator